Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0004809-32.2024.8.19.0052
EMBARGANTE: BEATRIZ CARLOS RODRIGUES
EMBARGADO: ESPÓLIO DE VANUSIA DE SOUSA MASCHARETT
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. O acórdão reconheceu "que as questões acerca da distribuição dos embargos de terceiro por dependência (CPC, art. 676) e do cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) foram afastadas pela decisão de fls. 131/135 (000131)", asseverando que, "em que pese a irresignação apresentada e contida no apelo, a parte recorrente não observou o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as 'questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.'"
2. Não obstante a conclusão acima citada, a embargante, nos aclaratórios, não suscita qualquer vício, atendo-se a reiterar os argumentos já apresentados e não conhecidos e, subsidiariamente, requerendo a expedição de ofício ao Fundo Especial.
3. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
4. Recurso não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 11/11/2026 15:29:57
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
290
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível n.º **0004809-32.2024.8.19.0052,** em que é embargante **BEATRIZ CARLOS RODRIGUES** e embargado **ESPÓLIO DE VANUSIA DE SOUSA MASCHARETT.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

V O T O

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 233-242 (000233), que conheceu, em parte, o recurso interposto pela ora embargante e, nessa extensão, negou-lhe provimento e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A embargante, às fls. 246-250 (000246), afirma "discordar quanto ao entendimento desta Câmara" e que o "descumprimento do art. 676 do CPC, e também do art. 290 do mesmo diploma legal se mostram cristalinos", apresentando, em seguida, relatos dos atos processuais praticados em primeiro grau, asseverando a ausência de comprovação do pagamento das custas para distribuição da ação. Requer o provimento do recurso para que seja decretada a extinção do processo "ou mesmo anular a sentença que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro", ou, subsidiariamente, a conversão em diligência para que seja expedido ofício "ao FETJ, para que informe a existência ou não do pagamento das custas judiciais nestes autos".

Contrarrazões às fls. 258-262 (000258).

É O RELATÓRIO.

O acórdão reconheceu "que as questões acerca distribuição dos embargos de terceiro por dependência (CPC, 676) e do cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) foram af

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

tadas pela decisão de fls. 131/135 (000131)", asseverando que, "em que pese a irresignação apresentada e contida no apelo, a parte recorrente não observou o disposto no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as 'questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.'"

Não obstante a conclusão acima citada, a embargante, nos aclaratórios, não suscita qualquer vício, atendo-se a reiterar os argumentos já apresentados e não conhecidos e, subsidiariamente, requerendo a expedição de ofício ao Fundo Especial.

Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. [1]

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em dente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ